



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	RECORRIDO NO D. O. U. De 28 07 19 94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10845-007491/91-89

Sessão de : 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.824

Recurso nº: 91.782

Recorrente: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

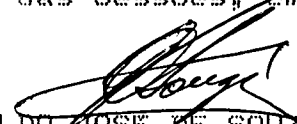
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

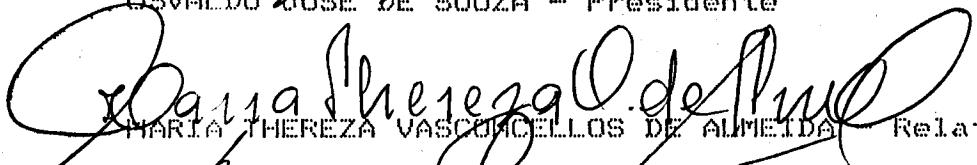
ITR - IMUNIDADE TRIBUTARIA - Entidade Sindical - O patrimônio relacionado às finalidades essenciais mencionadas no parág. 4º do art. 150 da Constituição Federal/88 faz jus ao benefício, desde que esteja em consonância com a lei orgânica referente, no caso, o estatuto da entidade. - DECLARAÇÃO CADASTRAL - É o documento hábil para sustentar o lançamento, servindo-lhe de base, já que leva em conta informações prestadas pelo próprio contribuinte. Observância no caso, do disposto nos parágs. 1º e 3º do art. 49 da Lei nº 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746/79. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

cf/mas/hr-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845-007491/91-89

Recurso nº: 91.782

Acórdão nº 203-00.824

Recorrente: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

RELATÓRIO

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, convenientemente identificado nos autos, impugna no prazo regulamentar (fls. 01) lançamento de ITR (fls. 02) correspondente ao exercício de 1991, no montante de Cr\$ 48.800,79.

Na peça de defesa, sequer o cancelamento da cobrança, incidente sobre o imóvel denominado Colônia de Férias dos Conferentes, código nº 633.011.004.413-7, de sua propriedade, por entender que se encontra isento do pagamento de impostos, por força do que dispõe o art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal vigente.

Anexa, às fls. 04, cópia da Ficha Tributária do imóvel, com resumo das informações da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, base para o lançamento efetuado.

Na Informação (fls. 05/06) trazida aos autos pela fiscalização, a autoridade discorre sobre o fato de o benefício da isenção estar atrelado a dispositivos legais específicos, atinentes ao caso.

Menciona estar o lançamento suportado em dados fornecidos pelo INCRA, com base na DP apresentada pelo próprio contribuinte.

Considera, estando expresso na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP que a propriedade com área de 21,6ha possuía percentual calculado de Grau de Utilização da Terra - GUT de 76,5% e Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 100%, o mesmo ocorreria em função de grande parte de sua área ser utilizada e explorada com pecuária (fls. 04).

Restando então provado que o imóvel em questão estaria sendo explorado e utilizado com atividade diversa, não haveria vinculação com as finalidades essenciais da entidade como preceituado no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição de 1988.

Opina, ao final, pelo indeferimento da impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845-007491/91-89
Acórdão nº: 203-00.824

O Julgador Singular, apoiando-se no parecer retrocitado, da mesma forma manteve a exigência fiscal em sua totalidade, consubstanciando seu entendimento, na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO DE 1991: - mantém-se lançamento baseado em dados cadastrais pertinentes ao imóvel e em conformidade com a legislação vigente.

ISENÇÃO DO ITR - prevista na Constituição Federal, vinculada à observância de requisitos determinados no Código Tributário Nacional e disciplinado pelo Decreto 59.900/66 estaria condicionada a requerimento e registro específico junto ao INCRA; a isenção também está vinculada ao fato de que o imóvel esteja relacionado às finalidades essenciais da entidade beneficiada -.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

No Recurso interposto (fls. 12/16), o requerente inconformado, reitera considerar-se merecedor da isenção ex vi da Lei Maior em seu art. 150, c.

Tece considerações sobre a instituição do Sindicato e diz atender à condição essencial estabelecida na Constituição Federal para a isenção de impostos sobre o seu patrimônio, de conformidade com o art. 14 do CTN.

Acha que o patrimônio em discussão, encontra-se em situação regular perante o INCRA, com atividade prevista no estatuto, não visando lucros.

Qualquer cobrança, a título de imposto, ofende a seu ver, o que dispõe a Carta Magna.

Requer ao final a reforma da decisão de primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845-007491/91-89

Acórdão nº: 203-00.824

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Na verdade, no processo sob apreciação, discute-se a imunidade (grifou-se) a que o recorrente faria jus, não podendo ser cobrado a ele imposto referente ao imóvel, rural de sua propriedade, onde, segundo afirma, acha-se instalada a colônia de férias.

Com efeito, reza o inciso VI, letra c, do art. 150 da nossa Lei Maior, verbis:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - omissis
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - instituir imposto sobre
 - a) - omissis
 - b) -

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Trata-se, assim, do que se convencionou chamar "limitações ao poder de tributar", consideradas imunidades impositivas (grifou-se).

A imunidade tributária encontra-se definida do modo como segue, no Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas:

"IMUNIDADE TRIBUTARIA - DIR. TRIB. - Exceção ao princípio jurídico da tributação, decorrente de preceito constitucional e que, com tal não admite interpretação extensiva. O preceito brasileiro imuniza os casos expressos, relacionados apenas com os impostos. CF. arts. 150 - 152." (grifos nossos) - Obra cit. vários autores - Forense Universitária - 2ª edição/1991 - Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845-007491/91-89
Acórdão nº: 203-00.824

Por outro lado, o parág. 4º do mesmo art. 150, da Carta Magna, preleciona:

"....."

Parág. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

No seu livro Imunidades - Contra Impostos na Constituição Anterior e sua Disciplina mais Completa na Constituição de 1988, Ruy Barbosa Nogueira ensina a propósito do tema, respondendo a consulta que lhe foi formulada:

"I"

II - Sem sombra de dúvida, juridicamente, a expressão "finalidades essenciais" dentro desse contexto é sinônima de "fins previstos no estatuto." Obra cit. - Ruy Barbosa Nogueira - Ed. Saraiva - 2ª edição - S. Paulo.

Prosseguindo, afirma o eminente mestre que o "estatuto em harmonia com a respectiva legislação é a lei orgânica da entidade".

Isso, para fins do que menciona a referida letra c do inciso VI do citado art. 150, in fine - "atendidos os requisitos da lei".

Ora, no Recurso Voluntário, junta o reclamante, aliás com muita propriedade, o estatuto da entidade e do exame do mencionado instituto regulador e depreendendo-se não constar como inerentes ao Sindicato atividades de lazer, tal como seria o caso, considerando-se ser o imóvel aqui discutido Colônia de Férias.

Como se vê, entendo não violado o dispositivo constitucional que institui imunidade supostamente aplicável ao caso.

Analisando-se a questão sob outro prisma, procedendo-se à análise da DF de fls. 04, juntada aos autos por cópia, no item classificação, encontra-se expresso ser o imóvel "latifúndio/exploração", corroborando a assertiva da fiscalização de que grande parte da área rural discutida utilizada e explorada com pecuária" (fls. 060).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845-007491/91-89
Acórdão nº: 203-00.824

Explorada em sua quase totalidade com atividade diversa, implícito está, não haver qualquer relação com as finalidades essenciais da entidade.

Diante do exposto, conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inatacada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA